



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas-6:

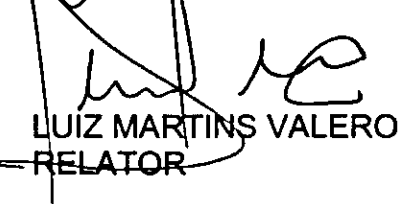
Processo nº : 10073.001295/2003-92
Recurso nº : 140979
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX. 1998
Recorrente : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.084

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe ao tribunal administrativo afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de norma cogente, legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - LIMITAÇÃO - A partir de 1º de janeiro de 2005, o lucro líquido, base de cálculo da Contribuição Social, poderá ser reduzido pela compensação de bases negativas anteriores até o limite de 30% (trinta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 1073.001295/2003-92

Acórdão nº : 107-08.084

Recurso nº : 140979

Recorrente : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A

RELATÓRIO

FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A, qualificada nos autos, foi autuada, em 31.10.2003, pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sob a acusação de ter reduzido o lucro real, base de cálculo do imposto de renda, com compensação de prejuízos fiscais em valores que superaram o limite de 30% (trinta) por cento do lucro real.

Na impugnação que inaugurou o litígio a autuada alegou, citando jurisprudência, em síntese:

- a limitação do aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL representa empréstimo compulsório;

- a Lei 8.981/1995 feriu o princípio da anterioridade;

- é inconstitucional a tributação do patrimônio, tendo efeito de confisco;

e

- houve transgressão ao CTN.

Decidindo a lide administrativa a 3ª Turma da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - I, manteve o lançamento sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal já abordou a matéria, declarando a constitucionalidade dos atos legais que limitaram a compensação de prejuízos e da base de cálculo negativa, como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – (1) Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da compensação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 1073.001295/2003-92
Acórdão nº : 107-08.084

(aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação da base cálculo negativa da contribuição social (Lei 8.981, de 20/01/95 – arts. 42 e 58; e Lei 9.065, de 20/06/95 – art. 12). (2) Esse mecanismo não traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, pois a lei não tornou defesa a dedução dos prejuízos, mas apenas traçou as suas regras. Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a MP n.º 812, que se converteu na Lei n.º 8.981/95, foi publicada no exercício anterior – 31/12/94. Por fim, não representa ofensa a direito adquirido (ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). (Mandado de segurança denegado Ac. Un. da 2ª Seção do TRF da 1ª R, em 09/04/96 – MS 95.0136433-O/MG – DJU de 24/06/96, pág. 43.209)".

"LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% - CONSTITUCIONALIDADE (4ª R)-Tributário. Imposto de Renda. Compensação de Prejuízos – Não é inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 (Dec. Un. da 1ª T. do TRF da 4ª R., e 17/06/97 – MAS 97.04.15504-2/PR e MAS 97.04.09609-7/PR – DJU 23/07/97, pág. 56262/56263)".

Aduziu a Turma julgadora, acompanhando à unanimidade o Relator, que a impugnante não apresentou documentação de forma a demonstrar a inexistência da infração que lhe foi imputada, nem mesmo alega discordar de algum valor do lançamento.

O Acórdão proferido pela Turma Julgadora, está assim ementado:

"CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% - A compensação de base de cálculo negativa deve se limitar ao valor equivalente a 30% do lucro líquido ajustado, conforme estabelecido pelo artigo 58 da Lei 8.981/1995.

Lançamento Procedente"

Cientificada da Decisão de Primeiro Grau em 02/04/04 a autuada recorre a este Colegiado em 27/04/04, providenciando o necessário arrolamento de bens às fls. 147/157.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 1073.001295/2003-92
Acórdão nº : 107-08.084

Suas razões de apelação são as mesmas trazidas com a impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 1073.001295/2003-92
Acórdão nº : 107-08.084

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A matéria trazida em grau de recurso: Limitação na compensação de bases negativas da Contribuição Social - tem jurisprudência pacificada neste Colegiado e referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com efeito, não cabe ao Tribunal Administrativo afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de norma cogente, legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

A partir de 1º de janeiro de 2005, o lucro líquido, base de cálculo da contribuição social, poderá ser reduzido pela compensação de bases negativas anteriores até o limite de 30% (trinta por cento).

Por isso voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO